

MPV 563

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.
Autor ALFREDO KAEFER - PSDB - PR	nº do prontuário 451
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 563 de 2012, para dar nova redação ao artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

§ 17 Em relação aos bens, serviços ou direitos importados, que sejam:

1 - Destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma;

2 - Incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou direitos exportados;

3 - Destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito; ou

4 - Adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.

I - A pessoa física ou jurídica brasileira, importadora e adquirente ou exportadora, que realizar as operações de exportação ou importação com pessoa vinculada localizada no exterior a que se refere esse parágrafo, poderá optar por aplicar em relação a essas operações de importação e exportação, que impactaram no lucro tributável no ano-calendário, o regime simplificado - PRLs, para cumprimento das exigências de preços de transferência previsto neste parágrafo, em substituição das regras gerais de preços de transferência aplicáveis às operações de importações e exportações realizadas com pessoas vinculadas.

II - O regime simplificado de atendimento às regras de preços de transferência previsto neste parágrafo substitui a aplicação das regras gerais de preços de transferência para as importações e exportações dos bens, serviços e direitos listados nos itens 1 a 4 acima.

III - O Preço praticado na importação do bem, serviço ou direito a que se refere este parágrafo será dedutível até o limite do preço determinado pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros Simplificado - PRLs, que corresponderá ao Preço Líquido de Venda do bem, serviço ou direito exportado, diminuído da margem de lucro de:

- a - 15%, nos casos previstos nos itens 1, 2 e 3 deste parágrafo; e,
b - 5%, nos casos previstos no item 4 deste parágrafo.



IV - O Preço Líquido de Venda a que se refere o parágrafo anterior será calculado da seguinte forma:

1 - Preço Total da Exportação do bem, serviço ou direito, diminuído dos Impostos e Contribuições incidentes sobre o preço da exportação, das comissões e corretagens de vendas devidas a pessoas não vinculadas e dos descontos incondicionais.

2 - Percentual de participação do preço do bem, serviço ou direito importado no custo do bem, direito ou serviço exportado.

3 - Preço Líquido de Venda na Exportação proporcional a participação do preço da importação no custo da exportação, calculado pela multiplicação do percentual apurado no item 2 acima pelo valor da venda apurado de acordo com o item 1 acima.

4 - Lucro da exportação, que será o resultado do percentual da margem definida no inciso III acima multiplicado pelo valor do Preço Líquido de Venda calculado de acordo com o item 3 acima.

5 - Preço Líquido de Revenda Simplificado – PRLs, será o resultado do Preço calculado de acordo com o item 3 acima diminuído do lucro da exportação calculado de acordo com o item 4 acima.

V - Quando o preço praticado na importação exceder ao preço ao PRLs, o excesso deverá ser multiplicado pelas quantidades totais exportadas que impactaram no resultado e o total apurado será adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

VI - Quando não ocorrer excesso de preço praticado na importação em relação ao PRLs, a dedutibilidade como custo ou despesa fica limitada ao preço praticado na importação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de competitividade das exportações de produtos manufaturados no Brasil, torna-se imperativo criar mecanismos que facilitem as operações de produtos manufaturados no Brasil. Por essa razão, propõe-se o parágrafo 17 do artigo 18, com vistas a criar mecanismos de interesse nacional, no qual ganha o governo brasileiro e torna-se atrativo para a empresa internacional buscar o Brasil com origem para produção e exportação dos seus produtos.

Tratando-se de operações internacionais, foi incluída uma margem diferenciada para as operações de back-to-back que geram ganhos para o Brasil. Em relação às margens fixadas para aplicação dos métodos, essas foram atualizadas para proteger e incentivar diferentes áreas de negócios que podem ser destinadas para outros países se não tiver tratamento apropriado no Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

Assinatura

